

ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2008/2009

Pelo presente **ADITIVO** ao Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009 firmado em 26 de junho de 2008 as Partes, de um lado **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 53.859.112/0001-69, **COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA**, inscrita no CNPJ sob o n. 61.015.582/0001-74, **COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 60.855.608/0001-20 e **COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA** inscrita no CNPJ sob n.º 52.503.802/0001-18, neste ato representadas por seu Diretor Presidente WILSON PINTO FERREIRA JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 012.217.298-10 e, por seu Diretor de Distribuição HÉLIO VIANA PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 237.109.776-49, doravante denominadas simplesmente **EMPRESAS** e, de outro lado, o **STIEEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.085.528/0001-01, neste ato representado por seu Presidente GENTIL TEIXEIRA DE FREITAS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 957.662.278-68, Entidade Sindical de primeiro grau, representativa dos empregados situados na sua base territorial, que não integram categoria diferenciada, doravante denominado simplesmente **SINDICATO**, ajustam e estabelecem, entre si, as seguintes condições para o funcionamento da Participação nos Lucros ou Resultados do ano de 2008, alterando o parágrafo segundo da cláusula 6a. (sexta) do Acordo Coletivo 2008/2009, que passa a vigor com o seguinte texto:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As **EMPRESAS**, para darem cumprimento ao inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei nº 10.101, de 23 de novembro de 2000, pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, concederão aos seus empregados, Participação nos Lucros ou Resultados, nas condições estipuladas abaixo, segundo os seguintes critérios:

Parágrafo 1º - Para o ano de 2008, o valor médio de referência será de R\$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais).

Parágrafo 2º- O Valor Médio de Referência será 100% (cem por cento) atrelado ao cumprimento de metas empresariais.

Parágrafo 3º- Para cálculo e pagamento da PLR do ano de 2008, foi negociado entre as partes a utilização do indicador correspondente à somatória dos Resultados do Serviço das empresas CJE, CSPE, CPEE e CLFM, que representa 100% (cem por cento) do Valor Médio de Referência, respeitando a seguinte linearidade:

Somatória dos Resultados do Serviço das Empresas CJE, CSPE, CPEE e CLFM	
Cumprimento do Indicador	Valor a Receber
100% da meta da empresa	100% do Valor de Referência
80% da meta da empresa	80% do Valor de Referência
Abaixo de 80% de cumprimento da meta	0% do Valor de Referência

Parágrafo 4º - O indicador admite cumprimento pleno ou parcial da meta, conforme acima estabelecido. Os resultados que vierem a ser atingidos e situarem-se entre os patamares definidos (80% e 100%) serão calculados de forma proporcional.

Parágrafo 5º - A Participação nos Lucros ou Resultados do ano de 2008 será paga em uma única parcela, após a aferição das metas, no mês de Abril de 2009.

Parágrafo 6º - Excepcionalmente no ano de 2008 a PLR terá seu valor total distribuído de forma 100% (cem por cento) igual para todos os empregados.

Parágrafo 7º - O pagamento da participação objeto deste instrumento de acordo será tido pelas partes acordantes como cumprimento integral e para todos os efeitos legais desta obrigação legal e constitucional, relativo ao exercício de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Parágrafo 8º - Os empregados admitidos, demitidos sem justa causa ou afastados farão jus ao pagamento da participação, calculada com o mesmo critério previsto acima, porém em valor proporcional ao tempo de efetiva prestação de serviço no tempo considerado, isto é, de 01/01/2008 a 31/12/2008, fixada em tantos doze avos do valor da participação total, multiplicados pelo número de meses de efetiva prestação de serviço, considerado como mês o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 9º - O pagamento da Participação nos Lucros e/ou Resultados para o empregado dirigente sindical, previsto na cláusula 37 deste acordo coletivo, ainda que cedido para exercício do cargo sindical, será integral.

Parágrafo 10º - Nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, a participação não constitui complemento da remuneração devida, nem servirá de base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando o princípio da habitualidade, nem integrando a remuneração para qualquer efeito. Não se vinculará, tampouco, aos exercícios seguintes, nos quais a Participação nos Lucros ou Resultados poderá ser objeto de novas negociações.

Parágrafo 11º - Na hipótese de serem estabelecidas novas regras legais, mais favoráveis, relativas à Participação nos Lucros ou Resultados, fica estabelecido,

desde logo, que o valor pago a cada beneficiário, será obrigatoriamente compensável e, em contra partida, se a condição for menos benéfica, o empregado não será obrigado a devolver a quantia já paga.

E, por estarem assim justas e acordadas, assinam o presente aditivo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, depois de lido e achado conforme, na presença de 02 (duas) testemunhas, que a tudo assistiram.

Jaguariúna, 13 de março de 2009.

**Companhia Jaguari de Energia
Companhia Paulista de Energia Elétrica
Companhia Sul Paulista de Energia
Companhia Luz e Força Mococa**


Wilson Pinto Ferreira Júnior
Diretor Presidente
CPF n.º 012.217.298-10


Hélio Viana Pereira
Diretor de Distribuição
CPF n.º 237.109.776-49


Arlindo Casagrande Filho
Diretor Corporativo de Recursos Humanos
CPF n.º 553.276.308-97

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas


Gentil Teixeira de Freitas
Presidente
CPF n.º 957.662.278-68

Testemunhas:


Ronaldo Bento Trad
CPF n.º 721.956.498-87


Esteliano Pereira Gomes Neto
CPF n.º 867.900.219-49